



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 2 - PRESI/CRE/COCRE

Regulamenta a política institucional para utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas de prestação pecuniária, no âmbito das Zonas Eleitorais do Estado do Acre.

A Senhora Desembargadora WALDIRENE CORDEIRO, Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Resolução TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965, e art. 24, incisos II e X, do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando o que consta da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 154 de 13 de julho de 2012 e do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n. 21 de 30 de agosto de 2012, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária;

Considerando que é competência da Corregedoria Regional regulamentar a matéria quanto à forma de apresentação e aprovação de projetos, prestação de contas, vedações ou condições suplementares à mencionada Resolução;

Considerando que cada juízo eleitoral é também competente para a execução e acompanhamento das sanções pecuniárias que impõe;

Considerando, por último, que as medidas adotadas com base na Res. CNJ n. 154/2012 preconizam o aprimoramento e padronização das atividades relativas à execução das sanções pecuniárias, conferindo-lhes maior transparência e efetividade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTOS COMUNS

Art. 1.º Na execução das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, objeto de transação penal ou de sentença condenatória (art. 45, § 1º, do Código Penal), aplicada no âmbito das Zonas Eleitorais, o recolhimento dos valores pagos dar-se-á, exclusivamente, em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria (Resolução/CNJ n.º 154/2012, art. 1.º, c/c Provimento/CNJ n.º 21/2012, art. 1.º, caput).

§ 1.º A unidade gestora, assim entendida, o juízo zonal da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira federal, exclusiva para o fim a que se destina (Resolução/CNJ n.º 154/2012, art. 1.º, parágrafo único).

§ 2.º É de responsabilidade da unidade gestora o controle da conta referida no parágrafo anterior, mantendo em arquivo próprio os correspondentes extratos mensais e movimentando-a para o fim exclusivo de recebimento e repasse dos recursos de que cuida este provimento.

§ 3.º A conta judicial deverá ser vinculada ao CNPJ do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (CNPJ n. 05.910.642.0001/41).

§ 4.º O nome da conta judicial deverá ser padronizado, contendo a seguinte descrição: “Pena de Prestação Pecuniária – Juízo da x.ª Zona Eleitoral”.

Art. 2.º Os valores depositados, referidos no artigo 1.º, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora (Resolução/CNJ n.º 154/2012, art. 2.º, caput).

§ 1.º Consideram-se entidades públicas as definidas nos termos do art. 1.º, § 2.º, II, da Lei n.º 9.784/1999, entidades privadas com destinação social as que atendam aos requisitos do art. 2.º da Lei n.º 9.637/1998, e conselhos da comunidade aqueles definidos nos termos da Lei de Execução Penal (Provimento/CNJ n.º 21/2012, art. 1.º, § 1.º).

§ 2.º Poderá o Juiz responsável pela unidade gestora, excepcionalmente, destinar os valores arrecadados a entidade não conveniada, mediante decisão fundamentada e sem prejuízo da apresentação dos documentos exigidos nos Capítulos II e III, bem como da regular prestação de contas disciplinada no Capítulo V, todos deste provimento.

CAPÍTULO II – DO CONVÊNIO PERANTE A UNIDADE GESTORA

Art. 3.º As entidades interessadas, observado o disposto no art. 2.º, poderão, a qualquer tempo, apresentar proposta de convênio junto à unidade gestora, a qual deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I – comprovante da sua regular constituição e inscrição no CNPJ;

II – qualificação completa do(s) seu(s) dirigente(s), inclusive com cópias do RG e CPF, conferidas com os originais por serventuário da unidade gestora;

III – comprovante de endereço;

IV – comprovação da finalidade social;

V – endereço eletrônico (e-mail), para o recebimento das notificações e intimações decorrentes das normas estabelecidas neste Provimento;

VI – indicação dos dados bancários — conta corrente, agência e banco —, para eventual depósito dos valores, cujo repasse seja porventura autorizado (art. 7.º, caput).

§ 1.º Os documentos listados nos incisos I a IV, se apresentados em fotocópia, deverão estar acompanhados dos respectivos originais, para conferência pelos servidores das unidades gestoras, mediante certificação nos autos de que trata o art. 4.º.

§ 2.º Anualmente, sem prejuízo de outras formas de publicidade, os Juízes Eleitorais responsáveis pela execução de pena ou medida alternativa de prestação pecuniária farão publicar, no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal (DJE) e, se possível, em jornal diário de grande circulação, aviso contendo as orientações necessárias ao cadastramento de entidades interessadas, devendo a primeira publicação ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor do presente provimento.

Art. 4.º As propostas de convênio apresentadas à unidade gestora deverão ser autuadas, individualmente, na Classe “Petição” e submetidas à apreciação do juiz

eleitoral.

§ 1.º Durante análise da proposta, o juiz poderá solicitar outros documentos que julgar necessários, assinalando prazo para sua apresentação, a fim de comprovar a adequação entre a finalidade social da entidade proponente e os requisitos estabelecidos no art. 2.º deste provimento.

§ 2.º Proferida a decisão, esta deverá ser publicada no DJE e encaminhada ao requerente para ciência.

§ 3.º Homologada a proposta, a unidade gestora manterá cadastro da entidade conveniada pelo prazo de 2 (dois) anos, período de validade do convênio, o qual poderá ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, mediante apresentação de documentação atualizada e verificação de que a finalidade da entidade conveniada permanece em consonância com os requisitos estabelecidos no art. 2.º.

§ 4.º É de inteira responsabilidade da entidade conveniada a atualização de seus dados cadastrais perante a unidade gestora, devendo comunicar, ainda, quaisquer alterações em sua finalidade social, sob pena de cancelamento do convênio e demais medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO III - DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 5.º A unidade gestora fará publicar edital, no mínimo uma vez a cada dois anos, conferindo prazo para que as entidades previamente conveniadas apresentem projeto detalhado das atividades que pretendam executar e/ou dos bens a serem adquiridos, contendo, no mínimo, os seguintes documentos e especificações:

I – identificação do projeto e dos responsáveis pela sua execução;

II – objetivos do projeto;

III – planilha orçamentária e justificativa para a aquisição de bens e/ou a contratação de serviços, bem como de outros gastos inerentes ao projeto a serem custeados com recursos de que trata este provimento;

IV – valor total, comprovado mediante apresentação de, no mínimo, 2 (dois) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição ou contratação, em vias originais, legíveis, contendo nome e assinatura de um responsável devidamente qualificado (RG, CPF e endereço) e com validade mínima de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de protocolização do projeto na unidade gestora;

V – justificativa do projeto;

VI – cronograma de execução, considerando, inclusive, o período necessário à apreciação das contas parciais, no caso de desembolso fracionado;

VII – prazo inicial e final do projeto;

VIII – efeitos positivos mensuráveis e esperados;

IX – indicação dos beneficiários diretos e indiretos;

X – termo de compromisso firmado pelo(s) dirigente(s) da entidade, responsabilizando-se pela correta aplicação dos recursos eventualmente disponibilizados.

Art. 6.º Os projetos apresentados serão autuados individualmente, na Classe “Petição”, apensados aos autos do convênio da respectiva entidade, sendo o caso, e submetidos à apreciação do juiz eleitoral, o qual poderá determinar a realização de diligências para esclarecimentos ou juntada de documentos, assinalando o prazo razoável para cumprimento.

§ 1.º Após as providências do *caput*, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º Devolvidos os autos, o juiz proferirá decisão, aprovando ou não o projeto, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3.º Proferida a decisão, esta deverá ser publicada no DJE.

§ 4.º Da decisão que desaprovar o projeto caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da entidade interessada.

§ 5.º Interposto o pedido de reconsideração, o juiz, após manifestação do Ministério Público no prazo do § 1.º deste artigo, proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV – DO REPASSE DOS VALORES

Art. 7.º Os projetos aprovados na forma do Capítulo anterior serão custeados com recursos da conta vinculada, mediante a expedição de alvará ou transferência bancária, a critério do juiz, priorizando-se o repasse desses valores às entidades que (Resolução/CNJ n.º 154/2012, art. 2.º, § 1.º, c/c Provimento/CNJ n.º 21/2012, art. 4.º):

I – estejam situadas no limite da competência territorial da respectiva unidade gestora;

II – mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

III – atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos das comunidades;

IV – prestem serviços de maior relevância social;

V – apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

§ 1.º No caso de desembolso fracionado, deverá ser obedecido o cronograma de execução do projeto, não sendo permitido o repasse dos valores da conta vinculada, quanto à etapa seguinte, enquanto não concluída a anterior e aprovadas as respectivas contas, nos termos do capítulo V deste provimento.

§ 2.º O juiz eleitoral poderá designar servidores vinculados à unidade gestora para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados às entidades beneficiárias, estabelecendo, no ato de designação, suas responsabilidades.

Art. 8.º É vedada a destinação de recursos:

I – ao custeio do Poder Judiciário;

II – para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III – para fins político-partidários;

IV – as entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade (Resolução/CNJ n.º 154/2012, art. 3.º).

Art. 9.º Finalizada a execução do projeto, havendo sobra de recursos, a entidade beneficiária deverá informá-la à unidade gestora, a fim de realizar a sua devolução, mediante depósito na conta a que se refere o art. 1.º deste provimento.

CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA

Art. 10. A entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, em até 30 (trinta) dias após o prazo final do projeto, enviando à unidade gestora relatório que

deverá conter, no mínimo:

I – planilha detalhada dos valores recebidos e gastos, observando, se o caso, o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previstos;

II – notas fiscais ou recibos, estes últimos apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal, de todos os produtos e serviços custeados com os recursos repassados pela unidade gestora;

III – comprovante de devolução de sobras de recursos, quando for o caso;

IV – detalhamento do resultado obtido com a realização do projeto;

V – extratos da conta bancária mantida pela entidade beneficiária, nos quais fiquem evidenciados o ingresso e a saída dos recursos, conforme o caso.

§ 1.º O juiz eleitoral poderá solicitar outras informações e documentos que julgar necessários, os quais deverão ser apresentados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, da entidade beneficiada.

§ 2.º Caso a prestação de contas seja apresentada sem alguma das especificações contidas neste artigo, a entidade deverá ser notificada a sanar a irregularidade, em 5 (cinco) dias.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o magistrado poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas parcial, para verificação do cumprimento do cronograma aprovado.

§ 4.º No caso de desembolso fracionado, a prestação de contas deverá ser feita ao final de cada etapa prevista no cronograma de execução, sem prejuízo da prestação de contas final.

§ 5.º Tratando-se de desembolso fracionado, a não apresentação ou desaprovação das contas de qualquer etapa durante a execução impede o repasse da parcela seguinte, enquanto não regularizada a situação.

Art. 11. A entidade que deixar de prestar contas no prazo determinado no *caput* do art. 10, será notificada, a fazê-lo em até 5 (cinco) dias, sob pena de ter as contas julgadas não prestadas, sem prejuízo da responsabilização dos dirigentes da entidade.

Art. 12. Prestadas as contas, parciais ou final, estas serão juntadas aos autos da aprovação do respectivo projeto e submetida ao Juiz responsável pela unidade gestora, o qual poderá requerer prévia análise técnica da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal.

§ 1.º Antes de decidir, o juiz eleitoral determinará, ainda, a remessa do feito ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º Concluídos os autos, o juiz proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 13. No julgamento das contas, a unidade gestora decidirá:

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade; e

IV – pela não prestação, quando não apresentadas no prazo estabelecido no artigo 11 deste provimento.

§ 1.º Proferida a decisão, esta deverá ser publicada no DJE e encaminhada ao requerente para ciência.

§ 2.º Da decisão que desaprovar ou aprovar com ressalvas as contas caberá pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação da entidade interessada.

§ 3.º Interposto o pedido de reconsideração, após manifestação do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, o juiz proferirá decisão observando-se as providências descritas no § 1.º deste artigo.

Art. 14. Finalizadas todas as providências referentes ao projeto e à correspondente prestação de contas, os autos deverão ser desapensados do processo de convênio (art. 6.º) e arquivados.

Art. 15. A entidade que tiver as contas finais desaprovadas terá seu credenciamento suspenso e ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 1 (um) ano, em todas as unidades gestoras vinculadas ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Parágrafo único. No caso do *caput*, havendo indícios de fraude e/ou mau uso dos recursos repassados, a unidade gestora dará ciência ao Ministério Público para adoção das providências legais cabíveis.

Art. 16. A entidade que tiver as contas julgadas não prestadas ficará impedida de apresentar novo projeto enquanto perdurar a inadimplência, do que deverá ser cientificado o Ministério Público, para adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 17. As notificações destinadas às entidades poderão ser formuladas por meio de correio eletrônico.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O manejo e a destinação dos recursos de que trata este provimento, por serem públicos, deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na sua utilização (Resolução/CNJ n.º 154/2012, art. 4.º, *caput*).

Art. 19. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ-LIMA CORDEIRO**, Corregedora Regional Eleitoral, em 29/03/2016, às 16:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0049114** e o código CRC **D1571CE7**.